FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação do art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 486-65

PARECER

No presente processo, a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica solicita o pronunciamento do DASP a respeito da pretensão de Alberto Midosi, ex-ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 16-C, do Quadro de Pessoal do referido Ministério, aposentado, por decreto publicado

no *Diário Oficial* de 18-9-63, com as vantagens da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Inspeção da Divisão de Operações da Diretoria de Aeronáutica Civil, de acôrdo com o art. 176, item II combinado com o art. 180, alínea *a*, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Pretende o requerente a alteração do respectivo decreto de aposentadoria, para o fim de ser-lhe assegurado o benefício previsto no art. 184, item III do Estatuto dos Funcionários, isto é, proventos acrescidos de 20%.

3. Pelo exame anterior do processo, verificou esta Divisão que a viabilidade do pedido estava condicionada à verificação dos pressupostos necessários à aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, por isso que o Parecer n.º 76-H, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 3-11-64, invocado pelo requerente, reconheceu a assemelhação das funções gratificadas aos cargos em comissão ùnicamente para os efeitos do citado diploma legal. Para êsse fim, foi o processo restituído ao Ministério de origem.

4. Retornou, então, o expediente a êste Departamento acompanhado da informação prestada pelo Órgão do Pessoal da Aeronáutica, nos seguintes têrmos:

"....

Com relação ao preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da Lei n.º 1.741-52, esclareço a V. Ex.ª que de 29 de janeiro de 1953, até a data de sua aposentadoria (17-9-63), o requerente exerceu, sem qualquer interrupção prejudicial à aplicação do referido diploma legal, as funções gratificadas de Chefe das Seções de Inspeção e de Aeronautas, ambas da Divisão de Operações da Diretoria de Aeronáutica Civil (documentos de fs. 17 e 18)."

5. A aplicabilidade da Lei n.º 1.741, de 1952, a servidor afastado de função gratificada, depois de havê-la exercido por mais de dez anos ininterruptos, foi reconhecida através do Parecer n.º 76-H, de 1964, da douta Consultoria-Geral da República, por fôrça de convencimento gerado da interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao citado diplma legal, em face, principalmente, de na Lei n.º 3.780, de 1960, o sistema de retribuição ser substancialmente igual para a função gratificada e para o cargo em comissão.

6. Atento a essas conclusões êste Departamento, ao dirimir dúvidas surgidas sôbre a data da vigência da agregação relativamente aos titulares de funções gratificadas, entendeu que o direito decorre do advento da Lei número 3.780, fazendo jus ao benefício todo aquêle que, satisfazendo os demais pressupostos legais, se tenha afastado da chefia após a vigência dêsse diploma — 1 de julho de 1960 — vigorando os efeitos da agregação *a partir do dia imediato ao do afastamento* (Parecer emitido no Processo n.º 12.083-65 — *in Diário Oficial* de 27 de outubro de 1966).

7. Salientou, ainda, êste Órgão, na oportunidade, que, quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida durante o decênio constitutivo do direito ou quando, para completá-lo, se tenham somado períodos de desempenho de funções gratificadas e de cargos em comissão, não se poderá considerar, na verificação do maior símbolo, em que será agregado o servidor o "exercício de função gratificada anterior ao decênio que precedeu a 1 de julho de 1960, considerando-se, porém, sempre necessàriamente, o decênio inicial de exercício a contar da primeira investidura em cargo em comissão ou função gratificada, caso êsse decênio e um dia se completem àquela data ou após ela".

8. Examinada a situação do interessado à luz da orientação acima exposta, parece a êste Serviço que, em princípio, terá êle, quando ainda em atividade, satisfeito as condições necessárias à obtenção da estabilidade financeira assegurada pela mencionada Lei n.º 1.741, de 1952, por isso que exerceu, durante mais de dez anos, funções gra-

tificadas, o exercício dessas funções se prolongou após a vigência da Lei número 3.780, de 1960, e as licenças para tratamento de saúde, que gozou, não constituem modalidade de afastamento interruptiva do decênio, conforme entendimento da douta Consultoria-Geral da República.

(Parecer n.º 517-H, de 18-5-67, *in Diário Oficial* de 13-6-67).

9. Subsiste, contudo, alguma dúvida em relação às faltas consignadas no documento de fs. 18, as quais, para o fim de que se trata, deverão ter sido justificadas para todos os efeitos, ou melhor, abonadas, e não apenas justificadas para fins disciplinares. Se confirmada a primeira hipótese, então não haverá dúvida de que o requerente faz jus ao amparo da referida Lei n.º 1.741, de 1952.

10. É verdade que, segundo orientação normativa emanada da douta Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 226-H, de 1-11-65 — *in Diário Oficial* de 29 subseqüente), tanto o reconhecimento do direito ao benefício da Lei n.º 1.741, com a sua conseqüência — a agregação — estão condicionados ao *afastamento do servidor* do cargo em comissão ou da função gratificada.

11. Ocorre que êste Departamento, considerando a finalidade daquela preceituação legal e a circunstância de que, com a aposentadoria do servidor, estar-se-ia processando, simultâneamente, o respectivo afastamento do exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, tem concluído pela viabilidade de, em casos da espécie, decretarem-se, concomitantemente, a agregação e a aposentadoria do funcionário (cfr. Parecer no Processo n.º DASP — 7.431-66 — *in Diário Oficial* de 26-1-67).

12. Assim, como beneficiário da Lei n.º 1.741, de 1952, o requerente - considerado ocupante efetivo de cargo isolado, fazendo jus, destarte, a proventos acrescidos de 20%, na forma do art. 184, item III, do Estatuto dos Funcionários *verbis*:

"O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

.....

II — com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de *cargo isolado*, se tiver permanecido no mesmo durante três anos" (grifou-se).

13. Doutra parte, não se trata, na espécie, de retratação de opção anteriormente feita, com o objetivo de alterar o regime de aposentadoria pela superveniência de circunstâncias que teriam ensejado situação mais vantajosa ao servidor, mas, sim, do reconhecimento de direito decorrente de orientação normativa da douta Consultoria-Geral da República, constante do Parecer publicado no *Diário Oficial* de 3-11-64, posteriormente, portanto, à data da aposentadoria do servidor (18-9-63), que dela, òbviamente, não podia ter conhecimento para reclamar o seu amparo.

14. Não é demais ressaltar que, no seu caso, além da vantagem prevista no referido dispositivo estatutário o requerente deverá ter também a respectiva gratificação adicional calculada sôbre o valor do símbolo da função gratificada em que venha a ser enquadrado — 2-F — como determina o § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, *verbis*:

"A gratificação qüinqüenal será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, *bem como sôbre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de* 1952 ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954." (Grifou-se).

15. Isto pôsto e desde que as faltas ao serviço mencionadas no documento de fs. 18 tenham sido, realmente justificadas *para todos os efeitos*, parece a êste Serviço que poderá o Ministério da Aeronáutica providenciar, nos têrmos do modêlo anexo, a elaboração do necessário projeto de decreto a ser sub-

metido à assinatura presidencial destinado a promover a retificação do ato de aposentadoria, pleiteada pelo servidor.

Submeto à consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 16 de fevereiro de 1968. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S. R. L. F.

De acôrdo. Na espécie, o servidor requereu e obteve a aposentadoria no cargo efetivo de Oficial de Administração com as vantagens da função gratificada que exercia (art. 180, alínea *a*, do E. F.) evidentemente porque, embora à época já fôsse extensivo aos ocupantes de funções gratificadas — sob iguais pressupostos — o disposto na Lei n.º 1.741, de 1952, e art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, não adviera ainda o Parecer normativo da douta Consultoria-Geral da República que declarou a aplicabilidade daquela preceituação legal em tais casos a partir da vigência do atual sistema de classificação de cargos.

Óbvio, aí não ocorre retratação inadmissível, mas opção mais autêntica que a anteriormente feita pelo servidor quando não lhe era devidamente facultada pela Administração uma das alternativas que a Lei, em verdade, lhe propiciava.

A aposentadoria do interessado poderá ser revista, para que se o declare enquadrado no símbolo 2-F, automàticamente agregado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica e nessa condição simultâneamente aposentado com a vantagem prevista no art. 184, item III, do E. F. calculada sôbre o valor daquele símbolo, tudo à data em que foi êle aposentado.

Preliminarmente, entretanto, deverá a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica observar a recomendação constante do item 9 do Parecer retro.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 16 de fevereiro de 1968. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Brasília, 23 de fevereiro de 1968. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.